



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 15:50 - MESA

PL n.2156/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13

.....

§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica de entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão de distribuição de energia elétrica, na forma do regulamento.

§ 7º A cessão referida no § 2º não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 2 9 0 9 8 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228290984200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), prevê a constituição de créditos de energia elétrica, que correspondem ao excedente de energia não compensado na unidade consumidora com geração própria, para que possam ser aproveitados futuramente. Entretanto, o artigo 13 dessa norma legal dispõe que esses créditos expiram em sessenta meses, caso não utilizados, o que pode levar ao desperdício dessa energia, que deixa de beneficiar o consumidor.

Por outro lado, sabemos que muitas instituições sem fins lucrativos, que prestam relevantes serviços para a população, em áreas como saúde, educação e assistência social, têm grande dificuldade para efetuar o pagamento de suas faturas de energia elétrica. Assim, acabam dispendendo grande montante de seus escassos recursos com as contas de luz, o que tem o efeito de limitar as atividades que podem ser desenvolvidas em favor da população.

Diante desse cenário, propomos a alteração da referida lei, com o objetivo de permitir que os consumidores que possuam micro ou minigeração distribuída e gerarem energia elétrica além de suas necessidades, possam doar os créditos que acumularem para as instituições sem fins lucrativos de sua livre escolha que estejam localizadas na mesma área de concessão de distribuição.

Considerando que essa medida irá contribuir para tornar mais sustentáveis economicamente e mais atuantes as numerosas entidades sem fins lucrativos que trabalham para o bem de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2022-6065

Apresentação: 04/08/2022 15:50 - MESA

PL n.2156/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
.....

Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§ 2º Para abatimento do consumo, devem ser utilizados sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

§ 3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§ 4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após o encerramento da relação contratual implicará a realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§ 5º Para os empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 14. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que

receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

Parágrafo único. Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO